



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 97, DE 2024
(Do Sr. Jonas Donizette)**

Acrescenta § 5º-A ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para considerar tempo de trabalho exercido sob condições especiais o período subsequente em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta § 5º-A ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para considerar tempo de trabalho exercido sob condições especiais o período subsequente em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 57.

.....

§ 5º-A. Para fins de concessão de benefício, considera-se tempo de trabalho exercido sob condições especiais o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos,



Porém, houve judicialização dos casos em que o segurado submetido a essas condições especiais precisava se afastar por motivo de incapacidade temporária, com recebimento de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Nesse contexto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ afetou, no dia 17 de outubro de 2018, o Recurso Especial nº 1.759.098/RS como representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema nº 998, cuja questão submetida a julgamento foi discutir sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”.

Segue a transcrição da Ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.



4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam (sic) legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.



9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp nº 1.759.098/RS, STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento: 26.06.2019, DJe 01.08.2019)

No dia 15 de fevereiro de 2022, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão de mérito do Recurso Especial nº 1.759.098/RS, e, no dia 4 de maio de 2021, do acórdão de mérito do Recurso Especial nº 1.89723.181/RS, sobre o respectivo **Tema nº 998**, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “**O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.**” (destacamos)

Como visto na Ementa, a controvérsia baseou-se no fato de que os períodos de atividade especial são contados durante o gozo de salário-maternidade e férias, mas não havia o mesmo tratamento em relação aos períodos de afastamento em razão de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) de natureza não acidentária, sob o argumento de que o segurado não estaria exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a respectiva contagem como tempo de serviço especial.

Sem prejuízo da continuidade de outros debates doutrinários e jurisprudenciais em torno do tema, parece-nos que a referida distinção decorre da natureza da licença-maternidade e das férias como causas de interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado recebe normalmente a sua remuneração do empregador, enquanto o afastamento por incapacidade temporária, a partir do 16º dia, não enseja o pagamento de salário nem a contagem de tempo de serviço, inclusive especial, na medida em que constitui



hipótese de suspensão do contrato de trabalho, assim como as faltas injustificadas e o período de greve.

De qualquer modo, para que não parem dúvidas a respeito da aplicação do entendimento firmado, propomos alteração no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata da aposentadoria especial, a fim de incluir um § 5º-A, no sentido de que, para fins de concessão de benefício, deva ser considerado tempo de trabalho exercido sob condições especiais o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Sendo assim, fica estabelecido que o período de recebimento de auxílio-doença de natureza previdenciária independe da comprovação da relação da moléstia ou causa da incapacidade com a atividade profissional do segurado, assegurando sua contagem como tempo de serviço especial, em linha com o julgado no Tema nº 998 do STJ.

Finalmente, a proposta segue na forma de Projeto de Lei Complementar, em face do disposto no art. 201, inc, I, da Constituição Federal, que veda a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados com deficiência ou cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Em vista da relevância social para todos os trabalhadores submetidos a condições especiais, contamos desde já com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.



2023-22244

Deputado JONAS DONIZETTE

6

Apresentação: 22/05/2024 11:52:43.673 - MESA

PLP n.97/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240928030800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

7





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

FIM DO DOCUMENTO